## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013381-17.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários** 

Requerente: Luiz Henrique Anello

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de correção monetária, devida sobre o saldo em depósito em caderneta de poupança, quando implementados os Planos Econômicos Verão e, Collor I, nos anos de 1989 e 1990.

O réu foi citado e contestou o pedido alegando, em síntese, a prescrição, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, a incompetência do Juizado Especial Cível, a aplicação imediata de normas de ordem pública e a inexistência do direito adquirido à correção monetária.

Por fim, impugnou os cálculos apresentados pelo

autor.

Em réplica o autor alegou a ocorrência da interrupção da prescrição, pois teria ajuizado ação de notificação ao réu com tal finalidade.

Anoto de início não haver falta de interesse de agir, pois, o autor alega que não houve crédito da correção monetária devida, enquanto o banco resiste ao pedido.

É evidente a legitimidade passiva do banco porque é ele quem responde por ter creditado correção monetária inferior à devida, não havendo qualquer razão para o Banco Central do Brasil ser parte ou intervir no processo, falecendo competência à Justiça Federal para o julgamento desta ação. Assim já decidiu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVE

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

o Superior Tribunal de Justiça (REsp 194490/SP, 4ª Turma do STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, deram parcial provimento, v.u., j.25/10/1999).

Quanto à invocada prescrição da demanda ou mesmo em relação à correção monetária e juros, a matéria já está pacificada no sentido de que prescrição, *in casu*, é vintenária, não se aplicando a regra do artigo 205 e do artigo 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil ou do art. 178, § 10º, inciso III, do revogado C.C., vez que os juros se agregam mensalmente ao capital, perdendo a natureza jurídica de acessório (STJ AgRg no Ag 634850/SP rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma 06.09.2005).

No caso dos autos, as pretensões de fato estariam prescritas se antes da presente ação, distribuída somente em agosto de 2009, não houvesse sido ajuizada ação de notificação em julho de 2007, que interromperia o prazo prescricional. Tal demanda se fazia necessária para que o poupador tivesse acesso aos extratos para conhecer o saldo em conta, o dia da renovação do contrato e se tinha ou não direito à correção monetária por índice não aplicado pelo réu.

No entanto, a ação invocada pelo autor e cuja cópia se encontra acostada às fls. 35/43, teve sua extinção homologada em virtude do pedido de desistência formulado pelo próprio autor, sob a alegação de se evitar possível litispendência.

Porém, não há nada nos autos que confira verossimilhança à suas alegações ou que comprove ter sido o réu devidamente notificado a esse respeito, ainda que em ação diversa daquela acima mencionada.

Não tendo, pois, o autor se desvencilhado de fazer prova concreta do fato constitutivo do seu direito, conforme lhe competia nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição na forma alegada pelo réu.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e **julgo extinto** o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Para o caso de eventual interposição de recurso, ficam deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA